PROCESSO Nº: 521344/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO /

PROCURADOR: GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1718/17 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIT pela procedência dos achados. Parecer do MPC pela procedência. Procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções aos responsáveis.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de inspeção realizada por integrantes da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, junto ao Município de Missal no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009, com o escopo de analisar as transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, no valor total de R$ 2.161,213,00 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e treze reais), contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 76/17 (peça 107), pugnou pela procedência dos achados relativos ao relatório *sub examine*, a saber: (a) despesas não comprovadas a título de custos operacionais no total de R$ 165.759,26 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos); e (b) pagamentos à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda. sem a demonstração dos serviços prestados pela empresa, no valor total de R$ 140.148,38 (cento e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

O referido entendimento da unidade técnica deste Tribunal foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2563/17 (peça 108) de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, cabe destacar que não restaram comprovadas pela OSCIP em tela as despesas relativas aos custos operacionais informadas nas prestações de contas que tramitam neste Tribunal. A mera juntada de planilha demonstrativa dos valores cobrados não é instrumento hábil a comprovar as despesas informadas e tampouco os critérios de rateio utilizados.

Ademais, não houve a devida comprovação das despesas com assessoria, especialmente referente à empresa Rissatto Assessoria e Planejamento Ltda., as quais totalizaram R$ 338.997,15 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), segundo a instrução derradeira da unidade técnica competente.

Não merece prosperar a alegação do ex-Prefeito Municipal de Missal de que o presente exame é indevido, posto que as contas do Município foram objeto de julgamento por este Tribunal e consideradas regulares, decisão que foi referendada pelo Poder Legislativo Municipal (Acórdão 1328/10-S2C e Decreto Legislativo 05/2010). Quanto a este ponto, insta consignar que é pacífico que oconceito de contas de gestão difere do conceito de contas de governo.

A noção de contas de governo é estabelecida, no âmbito de nosso Estado, pelos artigos 54, XVI e 75, I, da Constituição paranaense, da qual deriva o artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/05, o qual garante competência ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio:

Constituição do Paraná:

“Art. 54. Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios, sobre a execução dos planos de governo;

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;”

Lei Estadual nº 113/2005:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;”

Já as contas de gestão, por sua vez, tem origem no artigo 75, II e V, da Constituição do Paraná e, em consequência, no artigo 1º, III da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas:

Constituição do Paraná

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

Lei Estadual nº 113/2005:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;”

Deste modo, assiste razão à unidade técnica desta Casa ao atestar que “na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública” enquanto “no julgamento das contas de gestão, será examinado, de forma independente, cada ato administrativo”.

No mesmo sentido, carece de fundamento técnico o argumento de que restou impossível ao Município fiscalizar os contratos firmados pela OSCIP com terceiros, alegando que o mesmo não dispunha de meios para aferir a composição dos custos operacionais, eis que o próprio termo de parceria n.º 01/2006 (peça 60) em sua cláusula terceira, I, a, institui ao Município de Missal a responsabilidade de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução da avença.

Diante do exposto, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da presente tomada de contas extraordinária, julgando-se **IRREGULARES** as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009.

DETERMINO, deste modo, a aplicação das seguintes sanções:

1. **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)**, de forma **solidária**, pela **ADESOBRÁS**, pelo **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, e pelo **Sr. Plínio Stuani**, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;
2. **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, de forma **solidária**, pela **ADESOBRÁS**, pelo **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, e pelo **Sr. Adilto Luis Ferrari**, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;
3. **inclusão** dos nomes dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

**I -** Julgar **procendente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando **irregulares** as contas de transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Missal à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, formalizadas por meio dos Termos de Parceria nº 01/2006, 02/2006 e 03/2006, contemplando os exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP à época dos fatos, Plínio Stuani, Prefeito em 2008 e Adilto Luis Ferrari, Prefeito em 2009;

**II -** determinar o **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R$ 106.837,38 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos)**, de forma **solidária**, pela **ADESOBRÁS**, pelo **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, e pelo **Sr. Plínio Stuani**, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

**III -** determinar o **recolhimento** parcial dos recursos repassados, no valor de **R$ 232.159,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, de forma **solidária**, pela **ADESOBRÁS**, pelo **Sr. Robert Bedros Fernezlian**, e pelo **Sr. Adilto Luis Ferrari**, ao Tesouro Municipal, em razão das despesas não comprovadas a título de custo operacional e com empresa de consultoria;

**IV -** determinar a **inclusão** dos nomes dos Srs. Robert Bedros Fernezlian, Plínio Stuani e Adilto Luis Ferrari, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V -** determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente